Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 906

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 20 DE OUTUBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 906

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 15 registros do Informativo de Jurisprudência nº 906 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 20 de outubro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento ou a questão submetida, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

> **FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO**
> STJ, Informativo de Jurisprudência nº 906, 20 de outubro de 2026, 37 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
AFETAÇÃO / RELEVÂNCIA	Registro processual que não apresenta tese de mérito nesta edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e proposta de relevância têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Stock options: compra de ações não é remuneração pelo trabalho 4

02. PIS e Cofins: ICMS da aquisição não compõe a base dos créditos 5

03. Venda de veículo: falta de comunicação mantém responsabilidade pelas penalidades 6

04. Pensão por morte de servidor: negativa administrativa não faz prescrever o próprio direito 7

05. Desapropriação: momento básico da avaliação, limites temporais e modulação 8

06. Seguro de vida em grupo: reajuste por idade não segue o regime dos planos de saúde 10

07. Tráfico: cinco teses sobre natureza, quantidade e aplicação da minorante 11

08. Violação autoral: dano material não depende de prova de perda econômica concreta 13

09. Cessão de direitos autorais: o criador conserva a tutela dos direitos morais 14

10. Prisão domiciliar por doença: hipertensão isolada não basta 15

11. Capitalização diária: questão afetada sobre informação da taxa 16

12. CFO da PMRN: relevância da questão federal e limites do recurso especial 17

13. Eletricidade após 1997: proposta sobre reconhecimento de atividade especial 18

14. Frota própria: proposta sobre créditos de ICMS de combustíveis e peças 19

15. Condomínio: proposta sobre repasse de honorários contratuais ao inadimplente 20

Revisão final - pontos essenciais 21

01 | DIREITO TRIBUTÁRIO

01. Stock options: compra de ações não é remuneração pelo trabalho

O exercício da opção de compra de ações gera contribuição previdenciária patronal e de terceiros?

ENTENDIMENTO DO STJ
No regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, por se tratar de operação de natureza mercantil, conforme definido no Tema 1.226/STJ, não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no momento do exercício da opção de compra de ações, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, no Stock Option Plan de natureza mercantil previsto no art. 168, § 3º, da Lei 6.404/1976. O Tema 1379 parte da qualificação já adotada no Tema 1226: o participante decide aderir e desembolsa o preço previsto para adquirir ações. Há uma operação mercantil, e não pagamento ou crédito de salário pelo empregador.

As contribuições discutidas dependem de remuneração destinada a retribuir o trabalho, conforme a Lei 8.212/1991. A possibilidade de adquirir ações em condições vantajosas não basta para transformar a compra em verba remuneratória. O recorte é o momento do exercício da opção. Não se deve extrair daqui uma imunidade geral sobre todos os ganhos futuros com ações, nem aplicar a tese automaticamente a qualquer gratificação apenas denominada 'stock option'. É preciso identificar a operação mercantil efetivamente examinada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma companhia oferece ao empregado o direito de adquirir ações por preço previamente definido. Ele aceita, paga o valor e assume a posição de acionista. No exercício dessa opção mercantil, não incidem as contribuições patronal e de terceiros tratadas no repetitivo. A eventual venda posterior é evento distinto.

PONTO DE PROVA
Tema 1379: natureza mercantil do SOP afasta contribuições patronal e de terceiros no exercício da opção. Não confunda aquisição de ações com salário ou com tributação de venda posterior.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Dois processos em segredo de justiça. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgados em 14/10/2026. Tema 1379.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO TRIBUTÁRIO

02. PIS e Cofins: ICMS da aquisição não compõe a base dos créditos

A não cumulatividade assegura crédito sobre toda a despesa de aquisição, inclusive o ICMS?

ENTENDIMENTO DO STJ
É vedada a apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, nos termos do art. 3º, § 2º, III, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei n. 14.592/2023.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1364 reconhece a vedação do art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023. No regime não cumulativo, o valor do ICMS incidente na aquisição não pode integrar a apuração dos créditos de PIS e Cofins.

A não cumulatividade dessas contribuições depende dos critérios legalmente estabelecidos; ela não garante crédito irrestrito sobre qualquer custo. O julgamento relaciona essa disciplina à exclusão do ICMS da base das contribuições nas saídas, definida pelo STF no Tema 69. São questões diferentes: uma trata da base de incidência das contribuições; a outra, da base para calcular créditos sobre aquisições. O precedente examina a regra introduzida em 2023, de modo que não se deve transportar sua solução para períodos anteriores sem verificar a legislação temporalmente aplicável.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em aquisição que admite crédito, o valor considerado é de R$ 1.180, dos quais R$ 180 correspondem ao ICMS. Sob a regra examinada, essa parcela de R$ 180 deve ser excluída da base do crédito de PIS e Cofins. Isso não significa que toda aquisição gere crédito: os demais requisitos continuam necessários.

PONTO DE PROVA
Tema 1364: vedado crédito de PIS/Cofins sobre o ICMS da aquisição sob a Lei 14.592/2023. Não confunda base de incidência na saída com base de creditamento na entrada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsps 2.150.894-SC, 2.151.146-RS, 2.150.097-CE e 2.150.848-RS. Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgados em 14/10/2026. Tema 1364.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO

03. Venda de veículo: falta de comunicação mantém responsabilidade pelas penalidades

Entregar o veículo ao comprador basta para afastar a responsabilidade administrativa do vendedor?

ENTENDIMENTO DO STJ
O proprietário alienante de veículo automotor que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito competente, na forma e no prazo estabelecidos pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, responde solidariamente pelas penalidades decorrentes das infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação e até a efetiva comunicação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A tradição pode produzir a transferência civil do bem móvel, mas não substitui o dever administrativo de comunicar a alienação. Pelo Tema 1324, o alienante que descumpre o art. 134 do CTB responde solidariamente pelas penalidades decorrentes de infrações administrativas e de trânsito posteriores à venda, até a efetiva comunicação.

O registro no sistema de trânsito permite ao Estado identificar o responsável cadastrado. Por isso, uma declaração particular de venda não elimina, sozinha, os efeitos da omissão administrativa. Não confunda os prazos: o art. 123, § 1º, prevê 30 dias para o adquirente providenciar o novo certificado; o art. 134 disciplina a comunicação pelo antigo proprietário, com prazo de 60 dias nas condições ali previstas, caso o comprador não regularize a transferência. O repetitivo ressalva a discussão tributária: sua conclusão não resolve automaticamente a responsabilidade por IPVA.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Carlos vende e entrega um caminhão, mas não comunica a operação na forma legal. Depois, o veículo evade um posto de pesagem. A prova da venda anterior, isoladamente, não afasta a responsabilidade solidária pelas penalidades administrativas abrangidas pelo art. 134.

PONTO DE PROVA
Tema 1324: tradição civil não substitui comunicação administrativa. Omissão mantém solidariedade por penalidades até a comunicação. IPVA não foi resolvido por essa tese.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsps 2.152.197-SP, 2.174.050-SP e 2.152.255-SP. Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgados em 14/10/2026, DJEN 20/10/2026. Tema 1324.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 8 do PDF original.

Conferência legislativa: CTB, arts. 123 e 134

04 | DIREITO ADMINISTRATIVO

04. Pensão por morte de servidor: negativa administrativa não faz prescrever o próprio direito

Passados cinco anos do indeferimento, o dependente perde definitivamente o direito à pensão?

ENTENDIMENTO DO STJ
O direito à pensão por morte de servidor público não se submete à prescrição do fundo de direito, ainda que haja prévio indeferimento administrativo, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1386 preserva o direito de buscar a pensão por morte de servidor público mesmo quando houve indeferimento administrativo há mais de cinco anos. O caráter previdenciário e fundamental do benefício impede que a negativa da Administração, apenas pelo decurso do tempo, extinga o próprio direito à proteção.

Isso não significa receber todas as parcelas antigas. A prescrição incide sobre prestações: em regra, ficam atingidas as vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento, preservado o quinquênio não prescrito, observadas eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas. A redação do destaque deve ser lida nesse sentido, e não como prescrição das parcelas situadas dentro dos últimos cinco anos. Tampouco há concessão automática: o interessado continua obrigado a demonstrar os requisitos do benefício. O julgamento não modulou os efeitos da tese.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma dependente teve o pedido negado em 2016 e ajuíza a ação em outubro de 2026. O tempo transcorrido não impede, por si só, reconhecer seu direito à pensão. Sem causa que altere a contagem, as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a ação estarão prescritas.

PONTO DE PROVA
Tema 1386: não prescreve o fundo do direito à pensão por morte de servidor, mesmo após negativa administrativa. Em regra, prescrevem parcelas anteriores ao quinquênio, não as que estão dentro dele.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsps 2.227.232-RS e 2.213.084-RJ. Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgados em 14/10/2026. Tema 1386.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 11 do PDF original.

Conferência legislativa: Decreto 20.910/1932, art. 3º (prestações sucessivas)

05 | DIREITO ADMINISTRATIVO

05. Desapropriação: momento básico da avaliação, limites temporais e modulação

A demora da perícia permite calcular a indenização pelo valor de mercado de qualquer data posterior?

ENTENDIMENTO DO STJ

A. Nas desapropriações em geral, a contemporaneidade entre o preço e o valor indenizatório é definida pelo momento básico de sua aferição técnica, em regra correspondente ao preço de mercado do bem quando da realização da perícia judicial. B. Nas desapropriações por utilidade pública ou interesse social, o momento básico não pode ser superior a 1 (um) ano desde a propositura da ação judicial. C. Nas desapropriações para fins de reforma agrária, o momento básico não pode exceder 90 (noventa) dias desde a propositura da ação judicial. D1. Nas indenizações por desapropriação indireta, o momento básico corresponde à data do apossamento administrativo. A perícia deve reconstituir o preço de mercado do bem nessa data, sem prejuízo da correção monetária e dos juros compensatórios na forma da lei. D2. Quando o expropriante der causa à demora na realização da primeira perícia, por fato a ele imputável e reconhecido em decisão fundamentada, o limite temporal das teses B e C é acrescido apenas do período de atraso que lhe for atribuível. A demora imputável ao expropriado, ao serviço judiciário ou a terceiro não afasta nem dilata o limite. E. As perícias realizadas após o prazo estipulado devem reportar-se ao preço de mercado do momento básico limite, mediante técnicas disponíveis no campo científico. F. Em qualquer situação, as variações de preço decorrentes da própria ação estatal devem ser identificadas em separado pelo perito e descontadas do valor indenizatório fixado em juízo. G. As teses incidem nos casos com perícias determinadas a partir da publicação deste acórdão, isto é, com peritos nomeados a partir desse momento.

MARCOS DO PREÇO - TEMA 1432

Direta: utilidade pública ou interesse social	Momento básico limitado a 1 ano da propositura.
Reforma agrária	Momento básico limitado a 90 dias da propositura.
Indireta	Data do apossamento administrativo (tese D1).

05. Continuação do comentário

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1432 distingue o momento básico do preço e sua atualização monetária. A perícia identifica o valor de mercado correspondente ao marco juridicamente adequado; a correção monetária atualiza esse valor. Uma nova avaliação não pode simplesmente substituir o preço pertinente por outro muito posterior.

Nas desapropriações diretas por utilidade pública ou interesse social, o limite é um ano da propositura; na reforma agrária, 90 dias. Se a perícia ocorrer depois, deve reconstruir o preço do momento básico limite. Atraso causado pelo expropriante, reconhecido em decisão fundamentada, amplia esses limites apenas pelo período que lhe for imputável. Demora do Judiciário, do expropriado ou de terceiro não os dilata.

Na desapropriação indireta, a tese D1 fixa a data do apossamento administrativo, sem adicionar um ano. Embora a exposição do informativo contenha passagem diversa, o destaque e a conclusão consolidada adotam esse marco. A valorização produzida pela própria ação estatal deve ser separada e descontada. A modulação alcança perícias determinadas, com nomeação do perito, a partir da publicação do acórdão.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em caso sujeito ao novo precedente, a ação por utilidade pública é proposta em janeiro de 2027 e a primeira perícia só ocorre em julho de 2029, por demora judicial. O perito deve reconstruir o preço do marco máximo de janeiro de 2028, com a atualização cabível. Se fosse desapropriação indireta, o marco seria a data do apossamento.

PONTO DE PROVA

Tema 1432: direta comum = até 1 ano; reforma agrária = até 90 dias; indireta = data do apossamento. Só atraso imputável ao expropriante amplia os limites de 1 ano/90 dias. Observe a modulação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsps 2.004.109-SE, 1.809.093-CE, 1.814.350-SE e 1.950.981-PE. Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgados em 14/10/2026. Tema 1432.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 14 do PDF original.

06 | DIREITO CIVIL

06. Seguro de vida em grupo: reajuste por idade não segue o regime dos planos de saúde

É proibido reajustar o prêmio do seguro de vida em grupo porque o segurado mudou de faixa etária?

ENTENDIMENTO DO STJ

I - Em contratos de seguro de vida em grupo, é válida a cláusula de reajuste do prêmio por mudança de faixa etária do segurado ou beneficiário, desde que haja previsão expressa nas condições contratuais, com prévia comunicação ao segurado nas renovações, observadas as normas setoriais da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); II - É descabida a aplicação, por analogia, do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 (Lei de Planos de Saúde) e do art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1211 admite o reajuste etário se houver previsão expressa nas condições contratuais, comunicação prévia ao segurado nas renovações e observância das normas do CNSP e da Susep. Prêmio é o valor pago pela cobertura, não a indenização recebida no sinistro.

Seguro de vida em grupo tem natureza patrimonial e cálculo relacionado ao risco coberto. Não se aplicam a ele, por analogia, as regras do art. 15 da Lei 9.656/1998 e do art. 15, § 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa, próprias dos planos de saúde. A Lei 15.040/2024 admite prêmios variáveis nos seguros de pessoas. A conclusão não autoriza aumento surpresa ou contrário às condições contratadas: transparência e conformidade regulatória continuam indispensáveis. O precedente também afasta a exigência de demonstrar desequilíbrio atuarial individualmente em cada contrato como condição dessa técnica de reajuste.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O seguro coletivo informa claramente as faixas etárias e o critério de reajuste. Na renovação, o segurado é previamente comunicado do novo prêmio, conforme a regulação. O aumento não é inválido apenas porque ocorreu mudança de idade, nem se afasta pela simples invocação das regras dos planos de saúde.

PONTO DE PROVA

Tema 1211: reajuste etário válido com cláusula expressa, comunicação prévia nas renovações e regras setoriais observadas. Seguro de vida em grupo não se equipara a plano de saúde.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.887.666-SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2026. (Tema 1211). REsp 1.926.108-SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 8/10/2026 (Tema 1211).

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 19 do PDF original.

07 | DIREITO PENAL

07. Tráfico: cinco teses sobre natureza, quantidade e aplicação da minorante

Como natureza e quantidade de drogas influenciam a pena-base e o tráfico privilegiado?

ENTENDIMENTO DO STJ

1) A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas sempre de forma conjunta. Não é possível, portanto, realizar a aplicação separada como se fossem elementos autônomos; 2) A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas preferencialmente na terceira fase da dosimetria da pena, para modular a fração de diminuição, salvo quando não incidir na hipótese a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, caso em que essa circunstância poderá ser aplicada na primeira etapa da dosimetria para aumentar a pena-base; 3) Caso a instância anterior tenha afastado a incidência da minorante e valorado a natureza e a quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, mas o tribunal, em recurso da defesa, decida aplicar o redutor, deverá, se possível, deslocar a aplicação dessa circunstância para a terceira fase, a fim de modular a fração de diminuição, o que não configura reformatio in pejus; 4) Não configura bis in idem considerar a quantidade e a natureza de drogas como circunstância judicial negativa para aumentar a pena-base e, ao mesmo tempo, como elemento fático indicador de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa para afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Somente haverá bis in idem se essa circunstância for usada, simultaneamente, para aumentar a pena-base e para modular a fração de redução da pena na terceira fase; e 5) A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

07. Continuação do comentário

COMENTÁRIO OBJETIVO

A questão de ordem retificou o acórdão para registrar as cinco teses do julgamento conjunto dos Temas 1154 e 1241. Natureza e quantidade formam uma circunstância conjunta: não devem ser separadas para multiplicar a valoração desfavorável.

Se houver tráfico privilegiado, a valoração deve ocorrer preferencialmente na terceira fase, para definir a fração da redução. Se a minorante não incidir, a circunstância pode elevar a pena-base. É proibido usar os mesmos dados simultaneamente para aumentar a pena-base e diminuir a fração do redutor. Diferente é empregá-los na pena-base e, como indício concretamente fundamentado de dedicação criminosa ou integração a organização, para afastar a própria minorante: o repetitivo admite essa combinação.

Quantidade excepcionalmente expressiva, incompatível por si com tráfico eventual, pode afastar o privilégio. Fora dessa hipótese, a exclusão exige associação a outros elementos concretos. Se o tribunal reconhecer a minorante em recurso defensivo, poderá, quando possível, deslocar a valoração para a terceira fase, sem reformatio in pejus pelo mero deslocamento. O art. 33 prevê 5 a 15 anos e 500 a 1.500 dias-multa; o § 4º permite redução de 1/6 a 2/3, preenchidos seus requisitos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O juiz aumenta a pena-base pela natureza e quantidade da droga e, reconhecendo o privilégio, usa exatamente esses dados para reduzir a pena em apenas 1/6. Há duplicidade vedada. Já se a quantidade extraordinária revelar, de forma fundamentada, dedicação criminosa e afastar o privilégio, sua consideração também na pena-base é admitida pela tese.

PONTO DE PROVA

Natureza + quantidade: análise conjunta. Vedado aumentar a pena-base e modular o redutor pelos mesmos dados. Afastar o privilégio por dedicação criminosa é operação distinta e exige fundamentação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

QO no REsp 2.059.576-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 22 do PDF original.

Conferência legislativa: Lei 11.343/2006, art. 33 e § 4º

08 | DIREITO CIVIL, DIREITO AUTORAL

08. Violação autoral: dano material não depende de prova de perda econômica concreta

O titular precisa demonstrar vendas perdidas para obter reparação pelo uso indevido de sua obra?

ENTENDIMENTO DO STJ
A caracterização dos danos materiais decorrentes de violação de direitos autorais dispensa a comprovação de prejuízo concreto, de modo que a quantificação da indenização pode ser apurada em liquidação de sentença.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Demonstrada a violação do direito de exclusividade sobre a obra, o dano material é reconhecido independentemente de prova de prejuízo econômico concreto. A exploração não autorizada retira do titular uma vantagem economicamente protegida, como a remuneração que corresponderia à licença de uso.

É necessário distinguir a existência do dano e seu valor. A dispensa de prova de uma perda específica não libera o juiz para escolher arbitrariamente qualquer indenização: o montante pode ser apurado em liquidação, segundo critérios objetivos adequados à utilização indevida. A solução também considera que dados de produção e comercialização costumam estar em poder do infrator. O titular deve provar a violação autoral e sua posição jurídica; a tese não presume autoria, titularidade ou uso ilícito sem base fática.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa reproduz ilustração protegida em seus produtos sem autorização. O titular demonstra a utilização indevida, mas desconhece quantas unidades foram vendidas. Não precisa provar previamente cada venda perdida para obter o reconhecimento do dano; a extensão econômica será apurada na fase própria.

PONTO DE PROVA
Violação autoral comprovada: dano material dispensa prova de prejuízo concreto. Existência do dano e quantificação são etapas distintas; o valor pode ser liquidado depois.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.235.787-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/10/2026, DJEN 19/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 25 do PDF original.

09 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO AUTORAL

09. Cessão de direitos autorais: o criador conserva a tutela dos direitos morais

Quem cede todos os direitos patrimoniais perde legitimidade para defender a autoria e a integridade da obra?

ENTENDIMENTO DO STJ
A cessão contratual da totalidade dos direitos patrimoniais de autor não acarreta a perda de legitimidade ativa dos cedentes, pessoas físicas, para postular, em nome próprio, tutela relacionada aos seus direitos morais de autor, uma vez que tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis e permanecem vinculados aos criadores, ainda que o instrumento de cessão tenha previsto disposição em sentido diverso.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Direitos patrimoniais permitem exploração econômica; direitos morais protegem o vínculo pessoal entre o criador e a obra. Os arts. 24 e 27 da Lei 9.610/1998 asseguram, entre outros, o reconhecimento da autoria e a defesa da integridade, tornando esses direitos inalienáveis e irrenunciáveis.

Por isso, uma cessão ampla não transfere direitos morais à cessionária. Os negócios autorais são interpretados restritivamente, e o art. 49, I, exclui expressamente os direitos morais da transmissão total. No caso, os criadores pessoas físicas conservaram legitimidade para pedir tutela de natureza moral, enquanto a pretensão patrimonial vinculada aos direitos cedidos cabia à respectiva titular. A natureza do pedido, portanto, define quem pode formulá-lo; não basta ler a expressão contratual 'todos os direitos' isoladamente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma ilustradora cede à editora os direitos de exploração econômica de um desenho. Posteriormente, terceiro divulga a obra atribuindo sua criação a outra pessoa. A ilustradora pode defender a autoria em nome próprio, embora já não seja titular dos direitos patrimoniais cedidos.

PONTO DE PROVA
Cessão patrimonial não transfere direitos morais nem retira a legitimidade do criador para defendê-los. Cláusula ampla não supera os limites dos arts. 27 e 49, I, da Lei 9.610/1998.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.235.787-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/10/2026, DJEN 19/10/2026.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 27 do PDF original.

10. Prisão domiciliar por doença: hipertensão isolada não basta

Diagnóstico de hipertensão e uso contínuo de medicamentos asseguram substituição da prisão preventiva?

ENTENDIMENTO DO STJ

A hipertensão arterial sistêmica, por si só, não justifica a substituição da prisão preventiva pela domiciliar; para a concessão da medida prevista no art. 318, II, do CPP, exige-se que o quadro de saúde do réu seja grave a ponto de lhe causar extrema debilidade, além da comprovação de que o tratamento médico necessário não pode ser adequadamente prestado no estabelecimento prisional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A hipótese do art. 318, II, do CPP exige extrema debilidade causada por doença grave. O julgamento acrescenta a necessidade de comprovar que o tratamento adequado não pode ser prestado no estabelecimento prisional. Diagnóstico, prescrição de remédios e necessidade de acompanhamento, isoladamente, não demonstram esses requisitos.

O exame deve ser individualizado e apoiado em elementos médicos e nas condições efetivas do cárcere. Não se pode presumir nem que toda doença exige domiciliar nem que toda unidade prisional oferece tratamento suficiente. No caso, faltava demonstração da extrema debilidade e da impossibilidade de cuidado na prisão, além de terem sido identificados riscos concretos à vítima. A decisão trata de substituição de preventiva; não elimina a necessidade de fundamentos válidos para manter a própria prisão cautelar.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um preso apresenta hipertensão controlada, recebe medicação e acompanhamento adequados na unidade e não demonstra extrema debilidade. Esse quadro, por si só, não satisfaz o art. 318, II. Situação diversa exigiria prova concreta da gravidade e da impossibilidade de tratamento no cárcere.

PONTO DE PROVA

Art. 318, II, do CPP: extrema debilidade por doença grave + impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento. Hipertensão isolada não assegura domiciliar.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2026, DJEN 22/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 30 do PDF original.

11 | DIREITO CIVIL

11. Capitalização diária: questão afetada sobre informação da taxa

O Tema 1474 já decidiu se basta prever capitalização diária no contrato bancário?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.252.171-RS e do REsp 2.248.247-RS ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada".

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não neste registro. O informativo noticia a afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos, e não a fixação de uma tese de mérito. A dúvida é se a previsão da periodicidade diária basta ou se o contrato também deve indicar expressamente a taxa diária aplicada.

Periodicidade e taxa são informações distintas: a primeira diz com que frequência os juros são incorporados; a segunda indica o percentual empregado. O objeto afetado é precisamente a suficiência da informação contratual para essa cobrança. A notícia de afetação não permite concluir que a cobrança foi validada, invalidada ou dispensada de transparência. Para estudar esta edição, registre o problema submetido e sua situação processual.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O contrato informa que os juros serão capitalizados diariamente, mas apresenta apenas taxas mensal e anual. A suficiência dessa informação é o problema levado ao Tema 1474. A afetação, sozinha, não fornece a solução definitiva para a cobrança.

PONTO DE PROVA
Tema 1474: afetação, sem tese de mérito neste registro. Questão: previsão de capitalização diária basta ou também é necessária a taxa diária expressa?

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR nos REsps 2.252.171-RS e 2.248.247-RS. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 1º/9/2026, DJEN 16/9/2026. Tema 1474.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 33 do PDF original.

12. CFO da PMRN: relevância da questão federal e limites do recurso especial

O registro sobre escolaridade no concurso definiu uma regra geral de apresentação de diploma?

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de submissão do REsp 2.230.125-RN ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de junho de 2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão federal infraconstitucional".

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema de Relevância 1476 registra a submissão de questão relativa aos limites do recurso especial: a controvérsia sobre o momento de comprovação da escolaridade no CFO/PMRN, regido pelo Edital 02/2022, foi apresentada como dependente de direito local e reexame de provas.

O ponto de estudo é a distinção entre resolver uma questão federal infraconstitucional e reavaliar edital, normas locais e fatos do concurso. O registro usa formulação afirmativa, mas integra a seção de propostas de relevância; não deve ser convertido, por isso, em tese material geral sobre quando todo candidato deve apresentar diploma. Tampouco permite afirmar que qualquer discussão de concurso público é estranha ao recurso especial. O alcance depende da questão jurídica efetivamente debatida.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um candidato sustenta que o edital e normas estaduais permitiam entregar o diploma em fase posterior. Se a solução depender de reinterpretar essas normas e reexaminar os documentos do certame, surge o problema de admissibilidade delimitado no registro. A proposta não decide, genericamente, o mérito de todos os concursos semelhantes.

PONTO DE PROVA
Tema de Relevância 1476: questão sobre direito local, provas e limites do REsp no CFO/PMRN. Não trate a proposta como nova tese geral sobre apresentação de diploma.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProRQF no REsp 2.230.125-RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 7/10/2026, DJEN 15/10/2026. (Tema de Relevância 1476).

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 34 do PDF original.

13 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO

13. Eletricidade após 1997: proposta sobre reconhecimento de atividade especial

A proposta já decidiu se a exposição à eletricidade após o Decreto 2.172/1997 configura tempo especial?

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de submissão do REsp 2.267.903-GO ao regime da relevância da questão direito federal infraconstitucional a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991".

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não neste registro. O Tema de Relevância 1475 delimita a discussão sobre a aptidão jurídica da periculosidade decorrente da eletricidade para reconhecer a especialidade do trabalho após a retirada desse agente dos regulamentos previdenciários pelo Decreto 2.172/1997.

A questão envolve os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e a relação entre a disciplina legal e os regulamentos. O registro não fixa tensão elétrica mínima, não dispensa prova da exposição e não declara concedida aposentadoria especial a qualquer eletricitário. Também não anuncia, por si, a superação de precedentes anteriores. O conteúdo desta edição é a proposta submetida ao regime de relevância, que deve ser distinguida de decisão de mérito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma pessoa trabalhou com exposição à eletricidade depois de 1997 e pede reconhecimento de tempo especial. A proposta discute se esse fator de periculosidade permanece juridicamente apto a sustentar o enquadramento. Ela não substitui a prova das condições de trabalho nem apresenta, neste registro, a resposta definitiva.

PONTO DE PROVA
Tema de Relevância 1475: eletricidade após o Decreto 2.172/1997. Proposta de exame, sem nova tese de mérito divulgada neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProRQF no REsp 2.267.903-GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 7/10/2026, DJEN 15/10/2026. (Tema de Relevância 1475).

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 35 do PDF original.

14 | DIREITO TRIBUTÁRIO

14. Frota própria: proposta sobre créditos de ICMS de combustíveis e peças

Empresa que transporta suas mercadorias em frota própria pode aproveitar todos os créditos dessas aquisições?

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Primeira Seção acolheu a proposta de submissão do REsp 2.234.803-SC e do REsp 2.234.802-SC ao regime da relevância da questão direito federal infraconstitucional a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos artigos 19, 20 e § 1º da LC n. 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC n. 87/1996."

COMENTÁRIO OBJETIVO

Essa é parte da questão submetida ao Tema de Relevância 1477. O recorte envolve contribuinte cuja atividade-fim não é o transporte de cargas, mas que compra combustíveis, lubrificantes, pneus e peças para transportar ou distribuir suas próprias mercadorias.

Há duas perguntas encadeadas: se existe direito ao crédito pelos arts. 19 e 20 da LC 87/1996; e se os bens são insumos diretamente consumidos na atividade econômica ou bens de uso e consumo, sujeitos à restrição temporal do art. 33, I. Não basta chamar toda despesa necessária de 'insumo' para resolver a controvérsia. A edição noticia a proposta, sem fixar a solução de mérito. A classificação dos bens e o regime jurídico do creditamento permanecem como objeto de análise.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma indústria possui caminhões próprios para entregar seus produtos e pretende creditar ICMS de diesel e pneus. Como ela não tem transporte de cargas como atividade-fim, o pedido se insere no problema delimitado. A proposta não significa que o crédito tenha sido automaticamente reconhecido.

PONTO DE PROVA
Tema de Relevância 1477: frota própria de contribuinte sem transporte como atividade-fim. Questões: direito ao crédito e classificação como insumo ou uso e consumo. Sem tese de mérito no registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProRQF nos REsps 2.234.803-SC e 2.234.802-SC. Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgados em 7/10/2026, DJEN 16/10/2026. Tema de Relevância 1477.

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 36 do PDF original.

15 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

15. Condomínio: proposta sobre repasse de honorários contratuais ao inadimplente

O informativo já autorizou cobrar do condômino inadimplente os honorários contratados pelo condomínio?

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO
A Segunda Seção acolheu a proposta de submissão do REsp 2.273.471-SC ao regime da relevância da questão direito federal infraconstitucional a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Saber se os honorários advocatícios contratuais despendidos pelo condomínio para o ajuizamento de ação judicial destinada à cobrança de cotas condominiais podem ser imputados ao condômino inadimplente, bem como se há distinção jurídica entre essa hipótese e aquela referente aos honorários decorrentes da atuação extrajudicial do advogado."

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema de Relevância 1478 submete a exame a possibilidade de imputar ao inadimplente os honorários contratuais gastos pelo condomínio para ajuizar a cobrança. Também pergunta se há diferença entre honorários relativos à atuação judicial e à atuação extrajudicial do advogado.

Honorários contratuais decorrem do ajuste entre cliente e advogado; honorários sucumbenciais são fixados no processo conforme seu regime próprio. A controvérsia não pode ser respondida simplesmente citando a condenação do vencido em sucumbência. A proposta noticiada não autoriza nem proíbe, de modo definitivo, o repasse contratual e não define percentual. O objetivo, nesta edição, é compreender as categorias e o problema jurídico a ser uniformizado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O condomínio contrata advogado para cobrar cotas atrasadas e acrescenta ao débito do morador o valor do contrato profissional. A possibilidade desse repasse, inclusive sua distinção da cobrança extrajudicial, é a questão proposta. Não se confunde com os honorários que o juiz eventualmente fixará por sucumbência.

PONTO DE PROVA
Tema de Relevância 1478: honorários contratuais na cobrança condominial, com distinção entre atuação judicial e extrajudicial. Proposta sem solução de mérito; não confundir com sucumbência.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProRQF no REsp 2.273.471-SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Segunda Seção, julgado em 7/10/2026, DJEN 16/10/2026. (Tema de Relevância 1478).

Fonte: STJ, Informativo 906, p. 37 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1379: natureza mercantil do SOP afasta contribuições patronal e de terceiros no exercício da opção. Não confunda aquisição de ações com salário ou com tributação de venda posterior.
02	Tema 1364: vedado crédito de PIS/Cofins sobre o ICMS da aquisição sob a Lei 14.592/2023. Não confunda base de incidência na saída com base de creditamento na entrada.
03	Tema 1324: tradição civil não substitui comunicação administrativa. Omissão mantém solidariedade por penalidades até a comunicação. IPVA não foi resolvido por essa tese.
04	Tema 1386: não prescreve o fundo do direito à pensão por morte de servidor, mesmo após negativa administrativa. Em regra, prescrevem parcelas anteriores ao quinquênio, não as que estão dentro dele.
05	Tema 1432: direta comum = até 1 ano; reforma agrária = até 90 dias; indireta = data do apossamento. Só atraso imputável ao expropriante amplia os limites de 1 ano/90 dias. Observe a modulação.
06	Tema 1211: reajuste etário válido com cláusula expressa, comunicação prévia nas renovações e regras setoriais observadas. Seguro de vida em grupo não se equipara a plano de saúde.
07	Natureza + quantidade: análise conjunta. Vedado aumentar a pena-base e modular o redutor pelos mesmos dados. Afastar o privilégio por dedicação criminosa é operação distinta e exige fundamentação.
08	Violação autoral comprovada: dano material dispensa prova de prejuízo concreto. Existência do dano e quantificação são etapas distintas; o valor pode ser liquidado depois.
09	Cessão patrimonial não transfere direitos morais nem retira a legitimidade do criador para defendê-los. Cláusula ampla não supera os limites dos arts. 27 e 49, I, da Lei 9.610/1998.
10	Art. 318, II, do CPP: extrema debilidade por doença grave + impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento. Hipertensão isolada não assegura domiciliar.

Revisão final - continuação

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
11	Tema 1474: afetação, sem tese de mérito neste registro. Questão: previsão de capitalização diária basta ou também é necessária a taxa diária expressa?
12	Tema de Relevância 1476: questão sobre direito local, provas e limites do REsp no CFO/PMRN. Não trate a proposta como nova tese geral sobre apresentação de diploma.
13	Tema de Relevância 1475: eletricidade após o Decreto 2.172/1997. Proposta de exame, sem nova tese de mérito divulgada neste registro.
14	Tema de Relevância 1477: frota própria de contribuinte sem transporte como atividade-fim. Questões: direito ao crédito e classificação como insumo ou uso e consumo. Sem tese de mérito no registro.
15	Tema de Relevância 1478: honorários contratuais na cobrança condominial, com distinção entre atuação judicial e extrajudicial. Proposta sem solução de mérito; não confundir com sucumbência.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 906, 20 de outubro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 906 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.